



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ-PE. PROCESSO Nº 006/2022. DISPENSA Nº 002/2022. EMERGÊNCIA. ARTS. 24 E 26 DA LEI 8.666/93. OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

### RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria o processo tombado sob o nº 006/2022, Dispensa nº 002/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para atender as demandas dos alunos das escolas públicas municipais e dos alunos universitários.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, de pòrtico, que o parecer jurídico exarado em processos licitatórios é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não vinculando, portanto, a decisão da autoridade



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria



superior, que poderá adotar entendimento divergente daquele constante do opinativo.

De mais a mais, a presente análise enfoca prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores propostos na planilha de custos.

A apreciação jurídica se dá, desta feita, tão somente em razão das questões de legalidade dos atos administrativos que precedem à solicitação do parecer jurídico.

No caso, o objeto submetido à disceptação tem por objeto a fase interna da dispensa de licitação, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

Registre-se, de *en passant*, que há, no processo, as planilhas de custo, bem como as rotas que, no caso, foram enviadas à Comissão de Licitação, no momento da abertura da dispensa através de ofício emanado da Secretaria de Educação.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, imperioso destacar que esta assessoria **não** detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados nas planilhas de custo frente ao usualmente praticado pelo mercado, **tampouco** dispõe de capacidade técnica para analisar as rotas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

A essa altura, há de se ressaltar que, no art. 37 da Constituição, está estampada a obrigatoriedade da licitação tanto para aquisição quanto para prestação de serviços à Administração Pública, *ipsis litteris*:



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria



Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma infraconstitucional, por sua vez, estabelece, na altura do art. 2º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º - As obras, serviços inclusive de publicidade, compras alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**”. (Grifos acrescidos).

Como se nota, a legislação que estabelece a obrigatoriedade de realização do certame também prevê situações em que este é dispensado. O legislador enumerou, no art. 24 da lei 8.666/93, os casos de licitações dispensáveis, dentre elas a situação de emergência citada na justificativa técnica mencionada alhures. Vejamos:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria



IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada à prorrogação dos respectivos contratos." (Grifos acrescidos).

Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral, "*a emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas*".

No que tange ao tempo da contratação, é sabido que a situação de emergência admite a dispensa de licitação para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Como preleciona Hely Lopes Meireles, "*a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a incolumidade ou segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, exigindo*

*rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade”.*

*In casu*, na justificativa técnica da contratação, consta que a dispensa será apenas de 90 (noventa) dias.

Dessa maneira, percebe-se que a vigência está em consonância com o disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, que estabelece o máximo de 180 dias para a duração da dispensa de licitação.

De mais a mais, há de se mencionar a obrigatoriedade da observância do art. 26 da Lei 8.666/93, posto que a contratação direta impõe o cumprimento de vários requisitos que justificam não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também o fundamento da escolha.

Vejamos:

Art. 26 – As dispensas previstas no § 2º e § 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso;



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

Nesse diapasão, percebo que a dispensa de licitação foi devidamente autuada, com explicação da situação emergencial, acompanhada da justificativa técnica da Secretária de Educação no que tange às rotas.

Consta, ainda, no processo administrativo, a caracterização da emergência, a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço, em consonância com o disposto no art. 26, incisos I, II e III.

Por fim, imprescindível inferir que esta assessoria não detém expertise para adentrar no mérito da justificativa técnica, tampouco na razão da escolha do fornecedor/justificativa do preço.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, **OPINO** pela conseqüente ratificação, possibilitando a contratação do serviço supramencionado, mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ao tempo que **RECOMENDO** que a secretaria de educação publique o quanto antes o pregão com o objeto dessa dispensa de licitação, evitando, inclusive, que a dispensa perdure por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

É, S,M,J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré-PE, 1º de fevereiro de 2022.

JULIO TIAGO DE CARVALHO Assinado de forma digital por  
RODRIGUES:03909939481/ JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**

**OAB/PE Nº 23.610**